

# A efetividade da Prestação de Contas: São Tomé e Príncipe

Autores<sup>1</sup>

**QUINTINO NASCIMENTO DO ESPÍRITO SANTO,  
TACIANA LOPES ALMEIDA SEQUEIRA COSTA ALEGRE,  
TELMO TARCÍSIO CARVALHO DE SOUSA**

## Introdução

Desde a institucionalização do Tribunal de Contas de São Tomé e Príncipe (TCSTP), em 2003, que a temática de prestação de contas tem vindo a ganhar relevância crescente, sendo objeto de reflexão e debate nos diferentes círculos da sociedade, nomeadamente político, económico-financeiro, académico e técnico, protagonizado por atores como a Assembleia Nacional (AN), o Governo, o Tribunal de Contas (TC), as Universidades, as Organizações da Sociedade Civil, as Organizações Internacionais e outras partes interessadas.

A prestação de contas está associada à ideia de que os recursos da coletividade devem ser geridos em atenção aos princípios de economia, eficiência e eficácia. Sendo São Tomé e Príncipe (STP) um país em vias de desenvolvimento, com poucos recursos e altamente dependente da ajuda externa para o financiamento do seu Orçamento Geral do Estado (OGE), afigura-se imperioso que todas as entidades que administrem dinheiros e demais ativos públicos devam prestar contas. Não obstante, em termos teóricos, se qualquer cidadão com conhecimentos médios compreender uma tal necessidade, a situação de prestação de contas, em STP, foi negligenciada durante duas décadas, criando condições favoráveis à prática de infrações e irregularidades financeiras, isenta de quaisquer responsabilidades.

De facto, fruto dessa negligência, o processo de prestação de contas nem sempre foi linear. Se durante a Primeira República, as Contas Geral do Estado

---

<sup>1</sup> E-mail de contacto: quintino\_santo@hotmail.com

(CGE) foram produzidas regularmente, já na Segunda República não foram produzidas quaisquer CGE, até ao ano de 2013.

Igualmente, nesse segundo momento da história política e financeira do Estado, não existem registos credíveis sobre a prestação de contas de gerência dos órgãos de soberania, da Região Autónoma do Príncipe, das Autarquias Locais, das empresas e institutos públicos nem de quaisquer outros entes que a lei, a tal prestação, obriga.

Assim, no quadro da visão estratégica que o TC adotou a partir de 2011, sob a divisa da INTOSAI “ser uma instituição de referência, liderando pelo exemplo”, foi publicada, em 2012, a Instrução n.º 01/2012 (Sobre a elaboração e apresentação de contas — ISEAC), contendo indicação objetiva das entidades sujeitas à prestação de contas, bem como do conjunto de documentos e informações a serem apresentados para efeito de verificação interna de contas (VIC).

Assim, no quadro da visão estratégica que o TC adotou a partir de 2011, sob a divisa da INTOSAI “ser uma instituição de referência, liderando pelo exemplo”, foi publicada, em 2012, a Instrução n.º 01/20123 (Sobre a elaboração e apresentação de contas — ISEAC), contendo indicação objetiva das entidades sujeitas à prestação de contas, bem como do conjunto de documentos e informações a serem apresentados para efeito de verificação interna de contas (VIC).

Outro passo importante para prestação de contas foi dado em 2013, com a apresentação ao TC, para efeito de parecer da primeira CGE, relativa ao exercício económico de 2010.

Se, entre 1975 e 1990, o processo de prestação de contas foi regular, após a mudança do sistema político, em 1991, passando-se do mono partidarismo para o pluripartidarismo, os conceitos que deveriam constituir-se como pilares essenciais da democracia, mormente a transparência, a responsabilidade e a prestação de contas associados à noção de *accountability*, desapareceram do cenário político-financeiro do Estado.

Neste sentido, consciente do caos económico e financeiro que a situação acima reportada poderia provocar, em 1999, as organizações da sociedade civil e os parceiros internacionais instaram o Estado a criar uma Instituição Superior de Controlo (ISC) para conferir o necessário controlo às finanças públicas.

No que tange à CGE, em concreto, a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 3/99 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) de 20 de agosto (Assembleia Nacional, 1999), já conferia ao TC competências de “dar parecer sobre a Conta Geral do Estado”. Não obstante o amparo legal, entre 2003 e 2012, o TC não emitiu qualquer parecer, uma vez que não havia a prática de elaboração da CGE, a despeito, durante o período, esta ISC ter insistentemente instado

os sucessivos Governos a elaborarem esse incontornável instrumento de prestação de contas.

A par da pressão dos financiadores do OGE, nesta batalha pela prestação de contas, o TC contou também com o apoio inequívoco da Organização das Instituições Superiores de Controlo da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (OISC-CPLP), ressaltando-se as discussões técnicas havidas aquando da VI Assembleia-Geral da OISC-CPLP, (OISC-CPLP, 2010) e do III Seminário dessa mesma Organização, (OISC-CPLP, 2013), realizados na cidade de São Tomé, em torno dos temas como “o parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado no âmbito da prestação de contas” e “o controlo das contas do Estado pelos Tribunais de Contas (ISC): Uma exigência dos cidadãos” não sendo coincidência que a primeira CGE fora apresentada ao TC, à margem das atividades do referido III Seminário da OISC-CPLP, numa cerimónia presenciada por todos os presidentes das ISC lusófonas e respetivas delegações, incluindo o Comissário de Auditoria de Macau, o Secretário-Geral da OISC-CPLP e o Representante da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil.

Desde então, 2012 para as contas de gerência e 2013 para CGE, o processo de prestação de contas tem vindo a conhecer o seu curso, razão pela qual consideramos oportuno perceber a sua evolução, apresentando indicadores que confirmem (ou não) a marcha no sentido da respetiva consolidação.

## **Noção de prestação de contas**

As entidades que administram dinheiros públicos devem, nos termos da lei, prestar contas. Esta lógica encontra acolhimento no pensamento de Cristo (2018), ao afirmar que “a prestação de contas se constitui como um dever a que estão sujeitos todos os que administram dinheiros ou outros ativos públicos, em obediência aos nobres princípios da transparência, da boa governação e da responsabilidade”.

A ideia acima expressa alinha-se com o ensinamento de Oliveira Martins, segundo o qual “as contas são o reflexo, o espelho da atividade financeira e têm uma função especial no que respeita ao controlo e ao apuramento de responsabilidades.”

São vários os autores que têm dissertado sobre a noção de prestação de contas das entidades públicas. Contudo, o denominador comum nas diferentes abordagens aponta no sentido de que se trata de um mecanismo intrínseco à atividade de gestão, por via do qual os responsáveis devem demonstrar como utilizaram os recursos postos à sua disposição para a satisfação das necessidades da coletividade.

Neste processo de demonstração quantitativa, mas também qualitativa, sobretudo dos impactos das decisões de gestão, deverá, segundo a literatura especializada, responder a um conjunto de questões, nomeadamente: “o que gastou? como gastou? quanto gastou? onde gastou? por que gastou?”

Na linha do pensamento acima Costa (2012) “é por via da prestação de contas perante os cidadãos que os titulares do poder público veem renovada a legitimidade para o respetivo exercício”, acrescentando que “a função controlo, para além de ser indispensável num Estado limitado e racional, deverá ser apta a assegurar a prestação de contas, que é central num Estado democrático e republicano”. Este autor refere ainda que “a função controlo deverá ser entendida num sentido amplo, abrangendo o controlo da legalidade e da racionalidade dos atos de gestão e a garantia da prestação de contas, que comporta também uma dimensão ética”.

Por seu turno, Tavares (2008) afiança que “a prestação de contas contribui para o reforço da confiança dos cidadãos na eficiência e eficácia da gestão das finanças públicas” reiterando que “sem contas, sem boas contas, não se pode conhecer o estado de uma organização, nem projetar o futuro.”

Salienta-se, por isso, tal como exposto por Oliveira (2005) que “a função de prestação de contas não deve reduzir-se a uma simples fiscalização ou controlo, mas sim, ver-se como uma maneira de institucionalizar processos de tomada de decisões mais transparentes e reflexivas que, invariavelmente, se traduzem em políticas e decisões públicas de maior qualidade”.

## **Da fiscalização sucessiva**

A compreensão da temática da prestação de contas implica fazermos uma breve incursão pelas atividades de fiscalização sucessiva desenvolvidas pelo TC.

A fiscalização sucessiva consiste no exame a posteriori da execução dos atos e contratos em que o Estado é parte. Neste âmbito, o n.º 1 do art.º 41.º da Lei n.º 11/2019 — Lei Orgânica e de Processos do Tribunal de Contas — LOPTC — (Assembleia Nacional, 2019) dispõe que o TC “verifica as contas das entidades públicas, avalia os sistemas de controlo interno, aprecia a legalidade, a economia, a eficiência e a eficácia da gestão financeira e assegura a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros oriundos do estrangeiro.”

Em função da tipologia da intervenção, dos procedimentos adotados, das normas nacionais e internacionais observáveis e dos objetivos definidos, a fiscalização sucessiva assume natureza distinta, podendo elencar-se auditorias financeiras, de conformidade e operacionais, ou de desempenho. A verificação

externa de contas, a verificação interna de contas e os trabalhos realizados para emissão do relatório e parecer sobre a CGE podem assumir a natureza de auditorias financeiras ou de conformidade.

Deste modo, tendo como foco a aferição da efetividade da prestação de contas em STP, a presente investigação abordou este processo, quer na ótica da conta de gerência, a que estão sujeitas as entidades indicadas nos termos do artigo 44.º da LOPTC, quer na ótica da CGE, a que o Governo está obrigado, nos termos do n.º 1 da Lei n.º 3/2007 — Lei sobre o Sistema de Administração Financeira do Estado — SAFE — (Assembleia Nacional, 2007)

## **Verificação Interna de Contas**

A prestação de contas, na vertente da conta de gerência, está regulada nos artigos 44.º e 45.º da Lei n.º 11/2019 (LOPTC) e no artigo 71.º da Lei n.º 3/2007 (SAFE), que indicam, respetivamente, as entidades sujeitas à prestação de contas e os procedimentos a serem observados.

Por sua vez, os n.ºs 1 a 7 do artigo 46.º da LOPTC dispõem sobre o processo de VIC, assinalando o respetivo objeto, objetivos, *modus operandi*, prazos e responsabilidades.

Cingindo-se ao seu objeto, o n.º 2 da Lei n.º 11/2019 estabelece “A verificação interna abrange a análise e conferência da conta para a demonstração numérica das operações que integram o débito e o crédito da gerência, com evidência dos saldos de abertura e de encerramento e, se for caso disso, a declaração de extinção de responsabilidade dos tesoureiros caucionados.”

De igual modo, o n.º 6 da lei supracitada corrobora o raciocínio exposto, indicando que “as contas são objeto de julgamento de quitação, quando os responsáveis pelas mesmas são julgados livres de qualquer responsabilidade financeira e as contas havidas como regulares, ou de efetivação de responsabilidade, quando pelo contrário lhes é imputada responsabilidade financeira, traduzida no dever de repor ou de pagar uma multa, podendo merecer simples juízo de censura e serem formuladas recomendações”.

## **Relatório e Parecer sobre Conta Geral do Estado**

Da leitura do Relatório e Parecer sobre a CGE de 2016 do TCSTP (Tribunal de Contas, 2016) extrai-se a consideração de que “A CGE é um documento importante para a consolidação da democracia e do princípio da transparência na gestão de recursos públicos, pois tem por objetivo evidenciar a execução orçamental, financeira e patrimonial, bem como apresentar o resultado

## **o processo de prestação de contas nem sempre foi linear. Se durante a Primeira República, as Contas Geral do Estado (CGE) foram produzidas regularmente, já na Segunda República não foram produzidas quaisquer CGE, até ao ano de 2013**

do exercício e a avaliação do desempenho dos órgãos do poder central, regional e local e das instituições públicas (...).”

O relatório e parecer suprarreferido acrescenta ainda que “A CGE deve ser elaborada com clareza, exatidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira, bem como refletir a observância do grau de cumprimento dos princípios de regularidade financeira, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia na obtenção e aplicação dos recursos públicos colocados à disposição dos órgãos e instituições, devendo ser elaborada com base nos princípios e regras de contabilidade geralmente aceites (...).”

Deste modo, constitui competência material essencial do TC, prevista nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 11/2019, “dar parecer sobre a Conta Geral do Estado.”

### **Processo de verificação interna de contas em São Tomé e Príncipe**

Nos Relatórios de Atividades e Contas do TC dos anos 2003 a 2011, não constam quaisquer referências diretas à VIC, embora a partir de 2007 apareçam os primeiros registos de entrada de contas de gerência.

Esta informação permite perceber que, até 2011, a prestação de contas de gerência era pouco significativa, existindo apenas duas entidades

que vivenciaram a experiência de remessa das suas contas ao TC, a saber, o Governo Regional do Príncipe, como regularidade, a partir de 2007, e o Banco Internacional de São Tomé e Príncipe, com intervalo de quatro anos, perfazendo o total de 7 contas remetidas por ambas instituições. Entretanto, todas essas contas foram arquivadas sem qualquer VIC nem julgamento.

O Relatório de Atividades e Contas de 2012 é o primeiro a referir-se, de forma inequívoca, à VIC. Esta novidade decorre da publicação, naquele ano, da Instrução n.º 01/2012 — ISEAC — (Tribunal de Contas, 2012), tendo levado 24 das 36 entidades elencadas nessa instrução a remeter as suas contas para VIC.

Muitas são as entidades que não observam a regularidade na apresentação das contas. Para demonstrar esta situação, apresentamos aleatoriamente três entidades — a Agência Nacional de Petróleo (ANP), o Centro de Identificação Civil e Criminal (CICC) e os Serviços Administrativos e Financeiros da Assembleia Nacional, procurando perceber a regularidade na apresentação de contas.

Constata-se que as três entidades selecionadas apresentaram as suas contas em 2012, mas não se mantiveram regulares na apresentação no decurso dos sucessivos exercícios económicos.

Atendo-nos na análise de conteúdo do Relatório de Atividades e Contas de 2020 (RACTC — Tribunal de Contas, 2020) e do Relatório do DVIC de janeiro a julho de 2022 (Contas, 2022) pode-se concluir que referenciam, pelo menos, duas irregularidades transversais à maioria das entidades que têm remetido as suas contas para a VIC, nomeadamente, “a remessa das contas de gerências ao TC com deficiências, tais como divergências entre diferentes mapas financeiros e elaboração incorreta das reconciliações bancárias” e “a remessa das contas de gerências ao TC fora do prazo legalmente estabelecido”.

A par das irregularidades imputáveis às entidades sujeitas à prestação de conta de gerência, importa fazer-se, igualmente, uma reflexão sobre o desempenho do TC nesse processo. A leitura dos RACTC, relativos ao período da investigação, bem como dos relatórios do DVIC, confere informação de que as irregularidades acima apontadas se repetem de ano para ano, sendo objeto de recomendações redundantes. Esta situação induz a pensar que, não obstante o papel pedagógico que o TC deve assumir na sociedade, a prática reiterada de irregularidades objeto de recomendações em exercícios anteriores, requer medidas sancionatórias previstas na lei, sob pena do TC não estar a desempenhar de forma eficaz o seu papel de controlador e sancionador.

Outra questão assinalável prende-se com a área dos recursos humanos, pois a falta de recursos humanos em quantidade e qualidade representa um importante constrangimento à eficácia do processo. Atualmente, o DVIC funciona com 1 Chefe de Departamento e 2 Auditores, sendo que, algumas vezes, esses mesmos auditores também são chamados a integrar equipas de auditorias.

O DVIC não pode ter noção real do universo de entidades que atualmente estão sujeitas à prestação de contas, uma vez que a listagem das entidades estará desatualizada e a fiscalização não é exaustiva. Não estando a lista atualizada, algumas entidades poderão refugiar-se nessa omissão para continuar no incumprimento das suas obrigações, não obstante o imperativo legal.

No que se refere ao julgamento de contas e eventual julgamento de responsabilidade financeira, somente em maio de 2022, o TC começou a realizar as primeiras sessões de audiência e julgamento, em consequência das irregularidades e infrações financeiras, sendo um processo cuja contribuição para a eficácia do processo de prestação de contas ainda não pode ser aferida.

### **Processo de Conta Geral do Estado em São Tomé e Príncipe**

Em termos simplistas, a CEG confere informação sobre a execução do Orçamento Geral do Estado (OGE), feita pelo Governo no decurso de um determinado ano económico, tendo em atenção as receitas arrecadadas e as despesas realizadas.

No que diz respeito às contas de 2018 e 2019, no momento da recolha de dados, estas encontravam-se na fase de relatório preliminar, na posse da Direção da Contabilidade Pública, para efeito de contraditório. No que toca à CGE de 2020, remetida no ano de 2022, encontrava-se na fase de análise. Pode perceber-se ainda que, nos anos de 2014 e 2016, o DCGEFO não recebeu qualquer CGE, tendo as contas desses anos sido registadas nos anos seguintes.

### **Do cumprimento das recomendações do Tribunal de Contas**

Pela análise da efetividade do processo de prestação de contas, percebeu-se ainda que, a par das constatações específicas, existe um conjunto de constatações transversais à maioria dos relatórios, sinalizadas nos sucessivos exercícios económicos:

A não junção do inventário consolidado do património do Estado à CGE, violando a disposição do art.º 59.º da Lei do SAFE;

Programação e execução das classificações orçamentais de receitas e de despesas por fonte de recursos, sem observar às regras previstas no ponto 6.º do capítulo II do COR;

Aplicação do conceito de “crédito não disponível» ao registo das contenções de despesas públicas efetuadas pelo Governo, de acordo com o Plano de Contas

**O Relatório de Atividades  
e Contas de 2012 é o primeiro  
a referir-se, de forma  
inequívoca, à VIC.  
Esta novidade decorre  
da publicação, naquele ano,  
da Instrução  
n.º 01/2012 — ISEAC**

aprovado pelo Decreto n.º 21/2007, e não “bloqueio” para alteração da dotação provisional, como insistentemente tem sido considerada em desrespeito à disposição do n.º 3 do art.º 16.º da Lei n.º 11/2017 (Lei do OGER);

Ausência de informações sobre “despesas por pagar” no final de cada exercício, a suportar pela verba de “exercício económico findo”;

Ausência de informação sobre o “saldo inicial” das contas do “fundo de terceiros.”

A par da informação acima, e numa abordagem mais abrangente, o Tribunal de Contas (2020) indica que, das análises efetuadas às CGE nos exercícios económicos de 2010 a 2017 e dos relatórios preliminares de 2018 e 2019, foram sinalizadas 287 constatações e 228 recomendações.

A quantidade de constatações respeitante a cada exercício corresponde à quantidade de recomendações formuladas, exceto os anos económicos de 2018 e 2019, cujas recomendações estavam dependentes do exercício do direito de contraditório por parte da DCP.

Dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as CGE de 2010 a 2017

Da leitura dos diferentes pareceres produzidos pelo TC relativamente às CGE de 2010 a 2017, (Tribunal de Contas, 2018) pode-se perceber o seguinte:

Exercício económico 2010 — o parecer foi de que a CGE não fosse aprovada;

Exercícios económicos de 2011, 2013, 2014, 2015 e 2016 — os pareceres foram pouco objetivos, afirmando-se que “as CGE ainda careciam de algumas peças fundamentais que sustentavam a sua aprovação, devendo, no entanto, à luz das informações prestadas pela Direção da Contabilidade Pública, no exercício do contraditório, serem consideradas um instrumento na

**a falta de recursos humanos em quantidade e qualidade representa um importante constrangimento à eficácia do processo. Atualmente, o DVIC funciona com 1 Chefe de Departamento e 2 Auditores, sendo que, algumas vezes, esses mesmos auditores também são chamados a integrar equipas de auditorias**

continuidade de esforços de conferir aos parlamentares e aos cidadãos em geral o verdadeiro sentido da aplicação e utilização dos recursos públicos”.

Exercício económico de 2012 — não obstante as deficiências apresentadas, o TC foi de parecer que “a CGE de 2012 fosse tomada pela Assembleia Nacional, com as ressalvas expressas na sequência da análise efetuada por capítulos e na condição de que seja apresentada à Assembleia Nacional um plano de implementação das recomendações a serem fiscalizadas pelo TC”.

Exercício económico de 2017 — o TC foi de parecer que a CGE não fosse aprovada.

Em síntese, das oito CGE relativas aos exercícios de 2010 a 2017, dois pareceres foram perentórios, ao indicar que as contas não deviam ser aprovadas; cinco indicavam que ainda não estavam reunidas as condições para aprovação das contas; um parecer sugeriu que a CGE fosse aprovada, com ressalva.

De salientar que as CGE de 2010 e 2017 são as que o TC indicou claramente que não deviam ser aprovadas, tendo por meio a CGE de 2012, objeto de parecer positivo, embora com ressalva. O facto da CGE de 2017 ser alvo de parecer negativo reforça a ideia de que poderá estar a haver uma regressão na qualidade de contas apresentadas, bem como da própria execução das finanças públicas.

**regressão no processo de prestação de contas e da própria qualidade da execução do OGE e, por extensão, das finanças públicas. Outra conclusão é a de que o DVIC não tem a noção real de quantas entidades estão sujeitas à prestação de contas**

Da Resolução da Assembleia Nacional sobre as CEG de 2010 a 2017

Sobre as remessas dos pareceres sobre as CGE à Assembleia Nacional, este órgão de soberania não apreciou nem discutiu qualquer parecer do TC, entre 2013 e 2020. Contudo, em 2021, através da Resolução n.º 132/XI/2021 (que aprova as Contas Gerais do Estado pendentes de 2010 a 2017), a Assembleia Nacional aprovou todas as CGE, até aquele momento depositadas nos seus serviços, incluindo as que os pareceres do TC indicavam claramente que não deviam ser aprovadas.

Neste contexto, a Assembleia Nacional (2021), em termos de recomendação, instou o Governo a observar as recomendações constantes no ponto 4 dos Relatórios e Pareceres sobre as Contas Gerais do Estado de 2010 a 2017, da Comissão Eventual da Assembleia Nacional, criada através da Resolução n.º 97/XI/2020, 10 de novembro.

## **Conclusão**

Os resultados obtidos apontam um conjunto de fragilidades no processo de prestação de contas, quer no âmbito da VIC, quer no âmbito da CGE, imputáveis, por um lado, às entidades sujeitas à elaboração de contas de gerência

e ao Governo, enquanto responsável pela elaboração da CEG, e, por outro lado, ao TC enquanto órgão controlador das finanças públicas.

No caso concreto da VIC foi possível concluir que a prestação de contas se apresenta ao longo dos anos bastante irregular, tendo havido, por exemplo, maior número de entidades a prestarem contas em 2012, ano da publicação das Instruções 01/2012, do que nos anos seguintes, à exceção de 2017, em que a quantidade de entidades é superior numa unidade ao valor daquele ano. Tendo em atenção a lista das 36 entidades sujeitas à prestação de contas publicada na Instrução 01/2012, outra conclusão importante é que diversas entidades, em anos sucessivos, não têm remetido as suas contas para VIC.

Conclui-se igualmente que, a partir de 2015, não existem coincidências entre os totais das entidades remetentes de contas e os totais das contas recebidas pelo TC, sendo este último 'item' superior, situação que demonstra que algumas entidades têm remetido as suas contas fora do prazo legal, originando registos num determinado ano económico de duas ou mais contas respeitantes aos exercícios anteriores e corrente, e, conseqüentemente, a extemporaneidade da VIC.

Outro facto digno de registo prende-se, uma vez mais, com a inconstância na apresentação de contas. Algumas entidades não observam a regularidade na prestação de contas, havendo umas que remeteram contas em 2012, mas não o fizeram em 2013 e 2014, voltando a fazê-lo em 2015, para falhar novamente em 2016, entre outros exemplos.

A situação reportada poderá ser indiciadora de regressão no processo de prestação de contas e da própria qualidade da execução do OGE e, por extensão, das finanças públicas. Outra conclusão é a de que o DVIC não tem a noção real de quantas entidades estão sujeitas à prestação de contas, devendo, assim, ser atualizada a sua base de dados, sob pena de algumas dessas entidades se refugiarem na omissão da lista publicada em 2012 para continuarem no incumprimento, não obstante o imperativo legal.

Assim, face ao leque das conclusões acima espelhadas, é forçoso concluir que não é possível afirmar que o processo de prestação de contas em STP já seja efetivo. Não obstante o arranque dos processos de VIC e de relatório e parecer sobre a CGE, assim como o percurso já feito, a prestação de contas em STP deverá continuar rumo à respetiva consolidação, tendo em atenção a remessa das contas e sobretudo o nível de acatamento das recomendações.

Por fim, em termos práticos, a VIC ainda não teve qualquer contributo para o processo de responsabilidade financeira, iniciado recentemente no TCSTP, embora possa ter um papel preponderante, tendo em conta a necessidade de se passar da fase pedagógica para a sancionatória. Toda a situação espelhada leva a pensar que ainda não se afigura oportuno falar da consolidação qualitativa da CGE em São Tomé e Príncipe.

## Bibliografia

- Assembleia Nacional. (1999). Lei Orgânica do Tribunal de Contas. São Tomé: D/R. Assembleia Nacional. (2007). Sistema Administrativo e Financeiro do Estado. São Tomé: D/R. Assembleia Nacional. (2019). Lei Orgânica do Tribunal de Contas. São Tomé: D/R
- Assembleia Nacional. (2021). Resolução n. 97/XI/2020. (Que aprova as Contas Geral do Estados pendentes de 2010 a 2017). São Tomé: D/R
- Contas, T. d. (2022). Relatório setorial do Departamento de Verificação Interna de Contas de janeiro a julho. São Tomé
- Costa, P. N. (2012). Contributo para uma reforma do controlo financeiro externo em Portugal — Dissertação de Doutoramento em Direito, área de Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra
- Cristo, J. M. (2018). Relatório de Atividade e Contas. São Tomé: D/R
- DCEGFO. (2022). Relatório setorial do Departamento de Conta Geral de Estado e Fiscalização Orçamental de janeiro a julho. São Tomé
- Martins, G. O. (s.d.). Prestação de Contas. Lisboa
- OISC-CPLP. (2010). O parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado no âmbito da prestação de contas. VI Assembleia Geral da OISC-CPLP. São Tomé e Príncipe: [www.oiscsplp.org/vi-sao-tome-sao-tome-e-principe-2010](http://www.oiscsplp.org/vi-sao-tome-sao-tome-e-principe-2010)
- OISC-CPLP. (2010). VI Assembleia Geral OISC-CPLP, São Tomé e Príncipe — Tema 2 — O parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado no âmbito da prestação de contas. [www.oiscsplp.org/vi-sao-tome-sao-tome-e-principe-2010](http://www.oiscsplp.org/vi-sao-tome-sao-tome-e-principe-2010)
- OISC-CPLP. (2013). O controlo das contas do Estado pelos Tribunais de Contas (ISC): Uma exigência dos cidadãos. III Seminário da OISC-CPLP. São Tomé: <https://www.oiscsplp.org/>
- Oliveira, R. (2005). A qualidade de prestação de contas públicas em Portugal. Lisboa: Iscte – Instituto Universitário de Lisboa
- Tavares, J. (2008). Alguns aspetos estruturais das Finanças Públicas na atualidade. Coimbra: Almeida
- Tribunal de Contas. (2012). Instrução sobre a elaboração e apresentação de contas de gerência. São Tomé: D/R. Tribunal de Contas. (2016). Relatório e Parecer sobre a Conta Geral de Estado. São Tomé: D/R
- Tribunal de Contas. (2018). Relatório e Parecer sobre a Conta Geral de Estado 2010 — 2017. São Tomé. Tribunal de Contas. (2020). Relatório de Atividades e Contas. São Tomé: D/R
- Tribunal de Contas. (2020). Relatório de Atividades e Contas. São Tomé: D/R